



Acórdão 00200/2022-8 - Plenário

Processo: 01495/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: FERNANDO DOS SANTOS RAULINO

Responsável: ARNALDO BORGIO FILHO, RICARDO KLIPPEL BORGIO, OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY

**DENUNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA
VELHA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO
– NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATORIO

Tratam os autos de **DENUNCIA** (peça 02) formulada pelo senhor **Fernando dos Santos Raulino**, em face de supostas irregularidades constantes do **Contrato nº 013/2012**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Vila Velha (PMVV)** e a empresa **J Ruano Consultoria e Serviços LTDA**, alegando *“irregularidades na gestão de recursos públicos em face da omissão e da inércia do Executivo de Vila Velha diante da solicitação de apuração de ilicitudes verificadas, bem como da adoção de medidas necessárias para apuração de dano ao erário e o consequente ressarcimento aos cofres públicos”*.

O contrato objeto da presente denúncia trata de **‘serviços de consultoria ambiental para a realização do diagnóstico ambiental do Morro do Moreno, visando definir as áreas de preservação permanente e indicar uma categoria para criação de uma unidade de conservação, com a sua respectiva delimitação’**.

Através da **Decisão Monocrática 00573/2021** (peça 12) realizei **juízo de admissibilidade**, na qual verifiquei estarem presentes os requisitos para processamento da Denúncia, bem como **determinei a notificação do Prefeito Municipal de Vila Velha, o sr. Arnaldo Borgo Filho**, para apresentar resposta no prazo de cinco (5) dias, com posterior remessa dos autos à Área Técnica para manifestação.

Em resposta à Notificação, o Prefeito **apresentou justificativa e documentação** tempestivamente, as quais constam às peças 17 a 42.

Apresentada a documentação, foram os autos encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM)**, que elaborou Instrução Técnica Conclusiva 01061/2021 (peça 46), apresentando proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto nesta peça, nos termos do art. 177-A, bem como com vistas à economia processual, propõe-se:

- 1. A EXTINÇÃO DO FEITO** sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;
- 2. A NOTIFICAÇÃO** da Prefeitura de Vila Velha, na pessoa do Sr. Prefeito Arnaldo Borgo Filho, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa do Sr. Ricardo Klippel Borgo e da Secretaria de Controle e Transparência, na pessoa do Sr. Otávio Postay, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos narrados nesta instrução técnica, especialmente quando às eventuais inconformidades do Diagnóstico Ambiental contratado e seu impacto em legislações e ações do município;
- 3. A CIÊNCIA** ao signatário da representação acerca dos encaminhamentos do presente processo; e
- 4. A CIÊNCIA** à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

Feito isso, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou emitindo o Parecer 06137/2021 (peça 50), da lavra de seu Douto Procurador de Contas, o sr. Luciano Vieira, divergindo da área técnica, conforme segue:

Observa-se dos autos que a Unidade Técnica opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 177-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Entretanto, d.m.v, os indícios de irregularidade são fortes, de modo que se percebe facilmente que o “Diagnóstico Ambiental do Morro do Moreno” (objeto do Contrato n. 013/2012) é idêntico ao trabalho acadêmico, realizado em 2007, de autoria de Marcus Vinicius Turbay Rangel Filho, na época aluno do Curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (item 04).

Este fato, por si só, é suficiente para imputar dano ao agente que, não obstante tenha recebido para a prestação de serviço, nada desenvolveu, havendo, pelo contrário, apresentado documento fruto de plágio. Além disso, o Laudo Técnico referente ao “Diagnóstico”, realizado pela Empresa ECOAFLOA PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., comprova que “todas as fotos apresentadas neste capítulo, bem como grande parte da descrição geológica, foram retiradas do trabalho de conclusão de curso, de autoria do Geólogo Marcus Vinicius Turbay Rangel Filho, datada do ano de 2007, onde o mesmo sequer foi citado na bibliografia” (item 06, pagina 12).

[...]

Ademais, as provas carreadas aos autos, demonstram claramente que ocorreu um aparente desvio de finalidade na contratação dos serviços, o que demanda, por si só, a necessidade de fiscalização por esta Corte de Contas. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 177-A do RITCEES, pois, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal constitui verdadeira negativa de jurisdição.

Ademais, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas de direito administrativo e financeiro, conforme art. 1º, inciso XIV, da LC n. 621/2012. Portanto, o Parquet reitera os termos do Parecer TC 03148/2021-3 (evento 10) e pugna pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para que se promova o início do processo de fiscalização com a devida instrução, na forma regimental e legal.

Instruído o processo, retornaram os autos a este Gabinete para decisão.

II. FUNDAMENTO

II.1 DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE

Inicialmente, é importante salientar que assiste razão a área técnica ao recomendar que a administração municipal proceda a análise e a avaliação da qualidade do Diagnóstico Ambiental, com a adoção de medidas pertinentes e cabíveis ao caso, se assim entender.

É prudente mensurar que esta Corte não declinou sua competência na análise da presente demanda, apenas realizou uma análise que contempla o efetivo retorno à sociedade, na realização de ações mais efetivas e “já em estágios avançados ou que contemplam alto risco, relevância, materialidade e de maior oportunidade, ou ainda prescindir de adequado planejamento para esta ação, capaz de surtir efeitos bem mais positivos, devidamente contemplados no Planejamento Anual de Controle Externo – PACE”.

Ademais, por se tratar “de estudo ambiental multidisciplinar, uma auditoria no Diagnóstico Ambiental ensejaria também uma equipe de especialistas nas diversas matérias abordadas”, e “a maior parte destes especialistas não estão disponíveis no quadro técnico deste TCEES”.

Assim sendo, observado a relevância deste projeto, acompanhando a área técnica, entendo, que a Secretária Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Vila Velha deverá proceder à “verificação, estudo e avaliação da qualidade e destes potenciais elementos de fragilidade no Diagnóstico”, com o “objetivo de verificar se existem inconformidades no Diagnóstico, e em caso afirmativo, em que nível estas eventuais não conformidades podem ter afetado a qualidade final o trabalho de consultoria, principalmente naqueles aspectos que interferem diretamente com a implementação e execução Plano de Manejo e demais estudos complementares de detalhamento necessários para a consolidação do Monumento Natural do Morro do Moreno”.

Por fim, é importante frisar que “a questão do risco, em amplo aspecto, para os moradores locais e para a municipalidade, de uma eventual inadequação técnica no Diagnóstico Ambiental que baliza a criação de Unidade de Conservação”, reforça que a análise deverá ser feita por profissionais especialistas da área, com intuito de verificar qualquer fragilidade no referido Diagnóstico.

II.2 CONCLUSÃO

Corroborando com a área técnica, entendo que o presente processo não atende aos requisitos de materialidade nem da oportunidade. Não obstante a pertinência, não cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de sua competência, realizar a fiscalização de tal contrato, e sim à Municipalidade verificar os riscos da sua contratação e averiguar a prestação dos serviços de forma a não prejudicar a área, o projeto e a coletividade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-200/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e seu posterior arquivamento, considerado também a racionalização administrativa e economia processual, em consonância com o art. 177-A do RITCEES;

1.2. NOTIFICAR a Prefeitura de Vila Velha, na pessoa do Sr. Prefeito Arnaldo Borgo Filho, da Secretária Municipal de Meio Ambiente, na pessoa do Sr. Ricardo Klippel Borgo e da Secretaria de Controle e Transparência, na pessoa do Sr. Otávio Postay, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos

fatos narrados nesta instrução técnica, especialmente quanto às eventuais inconformidades do Diagnóstico Ambiental contratado e seu impacto em legislações e ações do município;

1.3. DAR CIÊNCIA ao signatário da representação acerca dos encaminhamentos do presente processo; e

1.4. DAR CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo, na qualidade de gestora de banco de dados para subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos do § 4º do inciso II do art. 177-A.

As notificações das partes deverão ser encaminhadas com cópia da Instrução Técnica Conclusiva 04404/2021.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/02/2022 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões